

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



CD/23960.08587-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º e ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, as seguintes redações:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira.” (NR)

“Art. 10.

.....

V – à participação em programa e ações de educação financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, por meio da transferência de renda às famílias beneficiárias, tem por objetivos combater a fome, interromper o ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social dos cidadãos, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Para cumprir tais objetivos, a medida provisória prevê, no inciso I do parágrafo único do art. 3º, a articulação entre o Programa Bolsa Família e as



* C D 2 3 9 6 0 0 8 5 8 7 0 0 *



ações de educação executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital que atendam ao público beneficiário.

Nesse sentido, assim como implementamos, por projeto de minha iniciativa, a proposta pedagógica de educação financeira no estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 15.860/2022, entende-se que o estímulo ao aprendizado consciente e crítico para aumentar o nível da alfabetização financeira no país é tema fundamental que irá contribuir para alcançar os objetivos propostos no Programa Bolsa Família.

Em assim sendo, a presente emenda inclui as famílias que tenham participado de programas e ações de educação financeira como sendo prioritárias para reingressar no Programa Bolsa Família (nova redação, com inclusão do inciso III no § 3º do art. 6º da medida provisória). Outrossim, além dos critérios de realização de pré-natal, cumprimento do calendário nacional de vacinação, acompanhamento nutricional e frequência escolar mínima, esta emenda propõe que a manutenção da família como beneficiária do Programa está condicionada à participação em programas e ações de educação financeira (inclusão do inciso V no art. 10).

Nesse sentido, e em observâncias às recomendações da OCDE sobre a importância das boas práticas de educação e conscientização financeira, requer-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, que trata de tema essencial para o desenvolvimento individual e social dos cidadãos brasileiros, bem como robustece as ações pedagógicas que contribuem para interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, bem como promovem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, em 6 de março, de 2023.

Deputada **ANY ORTIZ**



Cidadania/RS



CD/23960.08587-00

